



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535075 - RS(2023/0394271-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
TATIANA MARIA LORENCETTI - RS083189
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : AURISTELA MARIA WENNDORF
OUTRO NOME : AURISTELLA MARIA WENNDORF
ADVOGADA : JULIANA GRUTZMACHER - RS085041
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. NULIDADE DO SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AFASTAMENTO. 2. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA REVOGAÇÃO DO ART. 20, 'D'. DO DECRETO-LEI 73/66. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DA TESE SER ANALISADA SOB O PRISMA DA ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA INDICADA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ASSEGURAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA. RECURSO ESPECIAL PARCIAMENTE PROVIDO. 1. As ações fundadas em responsabilidade contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002, não incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV. 2. A exigência de seguro obrigatório, prevista à época no art. 20, alínea d, do Decreto-Lei nº 73/1966, não configura, por si, venda casada em contratos de mútuo com alienação fiduciária. 3. A prática vedada decorre da abusividade da contratação com seguradora indicada pela própria instituição financeira sem assegurar à autora a possibilidade de livre escolha

4. A controvérsia sobre eventual imposição de seguradora indicada pelo agente financeiro demanda exame específico pelo Tribunal competente.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535075 - RS(2023/0394271-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
TATIANA MARIA LORENCETTI - RS083189
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : AURISTELA MARIA WENNDORF
OUTRO NOME : AURISTELLA MARIA WENNDORF
ADVOGADA : JULIANA GRUTZMACHER - RS085041
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. NULIDADE DO SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AFASTAMENTO. 2. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA REVOGAÇÃO DO ART. 20, 'D'. DO DECRETO-LEI 73/66. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DA TESE SER ANALISADA SOB O PRISMA DA ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA INDICADA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ASSEGURAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA. RECURSO ESPECIAL PARCIAMENTE PROVIDO.

1. As ações fundadas em responsabilidade contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002, não incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV.

2. A exigência de seguro obrigatório, prevista à época no art. 20, alínea d, do Decreto-Lei nº 73/1966, não configura, por si, venda casada em contratos de mútuo com alienação fiduciária.

3. A prática vedada decorre da abusividade da contratação com seguradora indicada pela própria instituição financeira sem assegurar à autora a possibilidade de livre escolha
4. A controvérsia sobre eventual imposição de seguradora indicada pelo agente financeiro demanda exame específico pelo Tribunal competente.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA.

No âmbito do seguro prestamista, deve-se diferenciar três situações: contratos de financiamento habitacional; contratos de mútuo com alienação fiduciária sem financiamento habitacional; contratos de mútuo sem alienação fiduciária. Na segunda hipótese, que inclui a situação em análise (contratos com alienação fiduciária, mas sem financiamento imobiliário), a inserção de cláusula de obrigatoriedade de contratação do seguro configura venda casada, porquanto a exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de mútuo, configurando prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Precedentes.” (e-STJ, fls. 290/291):

Os embargos de declaração de CAIXA foram inicialmente parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 349/350; 351/357) e, após retorno determinado pelo STJ, novamente parcialmente providos para sanar omissão quanto à prescrição, sem alteração do resultado de mérito:

CIVIL E PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais

abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. (e-STJ, fls. 573/575; 576).

CAIXA interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF (e-STJ, fl. 585), sustentando em síntese **(1)** afronta ao art. 20 do Decreto-lei nº 73/1966, defendendo a natureza de seguro habitacional obrigatório (Aporte Caixa/Crédito Imóvel Próprio) vinculado a mútuo com alienação fiduciária, com coberturas DFI/MIP e quitação do saldo devedor, afastando a tese de venda casada; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo que afasta a venda casada em seguro obrigatório; **(3)** violação dos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC, para reconhecer a prescrição trienal, ao menos para parcelas anteriores, em alternativa à tese decenal.

Houve apresentação de contrarrazões por AURISTELA (e-STJ, fls. 631/647).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, AURISTELLA MARIA WENNDORF (AURISTELLA) ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, afirmando ter sido compelida a contratar seguro atrelado a mútuo com alienação fiduciária.

A sentença rejeitou a prescrição e julgou improcedentes os pedidos, entendendo lícita a contratação do seguro, com lastro no art. 20, 'd', do Decreto-Lei 73/66 e por ausência de prova de imposição lesiva.

Em apelação, a 4ª Turma do TRF4 deu provimento, distinguindo seguro de crédito interno e seguro prestamista e reconhecendo, para a hipótese de mútuo com alienação fiduciária sem financiamento habitacional, que a cláusula de obrigatoriedade de seguro configura venda casada

Os embargos de declaração opostos por CAIXA foram inicialmente providos apenas para prequestionamento; no AgInt no AREsp 2535075/RS, o STJ reconheceu omissão quanto à prescrição e determinou o retorno para re julgamento dos embargos.

O TRF4 sanou a omissão, reafirmando a prescrição decenal em ações revisionais bancárias e mantendo o mérito; a recorrente interpôs novo recurso especial,

e a Vice-Presidência determinou a remessa ao STJ por matérias remanescentes, para continuidade do julgamento.

(1) Da prescrição

Em suas razões recursais CAIXA afirmou que o prazo prescricional aplicável é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do CC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações baseadas em responsabilidade contratual estão sujeitas ao prazo prescricional de 10 anos, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil de 2002, e não de três anos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

2. A orientação jurisprudencial que vigora nesta Corte Superior reconhece que a "discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal" (AgInt no REsp n. 1.820.408/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.970/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

(2) Do seguro habitacional

CAIXA sustentou que o caso não se enquadra no seguro prestamista facultativo, mas sim no seguro habitacional obrigatório, realizado quando há contratação de empréstimo mediante alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia da operação.

Ressalta que à época da contratação (16.12.2012), o seguro era uma imposição legal visando a proteção do crédito imobiliário, garantindo a quitação no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como a reposição do bem quando houver danos físicos decorrentes de causas externas.

Pois bem.

No momento em que o mútuo foi realizado (16.12.2012), o raciocínio era que se o bem garante o adimplemento da obrigação principal, é legítimo e juridicamente exigível que ele seja protegido contra riscos que possam comprometer sua existência, integridade ou valor econômico.

O seguro, portanto, era visto como um instrumento de preservação da garantia e do próprio sistema de crédito.

No caso específico, o contrato que incluiu o seguro impugnado foi celebrado em 16.12.2012, data em que a alínea "d" do mencionado Decreto-Lei estava em vigor, inexistindo qualquer revogação, que somente ocorreu com a publicação da Lei 13.986/2020.

Portanto, a exigência do seguro encontrava fundamento legal expresso, o que afasta a tese de ilegalidade ou venda casada apenas pelo fato de inserção da cláusula no contrato de alienação fiduciária.

Em outras palavras, à luz do ordenamento jurídico vigente à época do contrato, a inclusão do seguro obrigatório atendia a uma exigência normativa válida, sendo compatível com o regime legal das operações financeiras.

Afastado o fundamento de que a inserção de cláusula de seguro obrigatório, por si só, configura venda casada, sobrou a tese de abusividade da contratação com seguradora indicada pela própria instituição financeira, explanada nas razões de apelação interposta pela AURISTELLA, conforme trechos que ora se transcrevem:

No caso dos autos, ao contrario do que foi argumentado em sentença, não há comprovação de que tenha sido franqueado à parte autora a livre escolha da seguradora. Aliás, a própria redação do contrato de mútuo já sugere que a seguradora tenha sido indicada pela própria ré [...]

Conforme já mencionado, tal contratação se deu de forma impositiva, pois a Autora não tinha alternativa, apenas com a contratação do seguro em apreço haveria a liberação do valor pleiteado. (e-STJ, fls. 252).

E tal análise era indispensável para o deslinde do caso concreto, pois até mesmo nos casos de seguro habitacional obrigatório, foi fixada a tese no Tema Repetitivo nº 54 do STJ no sentido de que *O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada*. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

[...]

1.2. *É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp n. 969.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 15/12/2009.)*

Assim, impunha-se que o Tribunal Federal se pronunciasse de forma clara e inequívoca acerca da caracterização da prática de venda casada, analisando-a à luz da autonomia na contratação do seguro obrigatório, sobretudo no que se refere ao argumento de que a instituição financeira indicou previamente a seguradora, sem assegurar à autora AURISTELLA a possibilidade de livre seleção.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer que a inserção de cláusula de seguro obrigatório, por si só, não configura venda casa, determinando a baixa dos autos para que o Tribunal estadual analise a tese sob o prisma da abusividade da contratação com seguradora indicada pela própria instituição financeira sem assegurar à autora a possibilidade de livre escolha.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.535.075 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394271-6

Número de Origem:
50011257220204047111

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439

TATIANA MARIA LORENCETTI - RS083189

AGRAVADO : AURISTELA MARIA WENNDORF

OUTRO :
NOME : AURISTELLA MARIA WENNDORF

ADVOGADA : JULIANA GRUTZMACHER - RS085041

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - VENDAS CASADAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026